

A. I. N° - 279467.0023/05-5
AUTUADO - ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVERSE
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAES
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06/03/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME). RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Comprovada a insubsistência de parte do crédito reclamado. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/12/2005, exige ICMS no valor de R\$5.836,10 com multa de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consignou o autuante que o contribuinte deixou de declarar em sua DME a totalidade das aquisições de mercadorias que realizou nesta e em outras unidades da federação. Esclareceu que o levantamento para o cálculo do débito reclamado, referente aos meses de novembro de 2000 e janeiro de 2001 a novembro de 2001, foi realizado com base em notas fiscais obtidas através do sistema CFAMT.

O autuado às fls. 47/48 informou que as notas fiscais de nº 282661, 282662 e 292948, respectivamente no valor de R\$754,27, 149,43 e 781,24, do mês de janeiro de 2001 foram declaradas pela empresa em sua informação econômico-fiscal naquele ano; o mesmo para a nota fiscal de nº 30278, do mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$358,74; idem para a nota fiscal de nº 90082, de maio de 2001, no valor de R\$5.400,00; da mesma forma para a nota fiscal de nº 53865, de junho de 2001, no valor de R\$1.474,22. Reconheceu a cobrança referente às demais notas fiscais no importe de R\$5.065,89, anexando DAE neste valor às fls. 49.

O autuante, em sua informação, aduziu que após a análise de todas as notas fiscais de entrada referente a 2001, constatou que o alegado pela defesa era procedente, finalizando pela procedência parcial da autuação.

VOTO

Inicialmente, observo que o imposto a ser recolhido pelas Microempresas é apurado com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior, conforme art. Conforme art. 384-A, §9º do RICMS. Assim, ao declarar a menos os valores de sua movimentação comercial, o contribuinte estará se enquadrando em uma faixa ou condição aquém de sua compacidade contributiva, omitindo receita tributável e por consequência, recolhendo imposto a menos que o exigido. Ressalto também que este Conselho de Fazenda do Estado da Bahia tem se pronunciado, reiteradamente, quanto à aceitação como meio de prova das notas fiscais colhidas através do sistema CFAMT.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito. O contribuinte, tomando conhecimento dos fatos que lhe são imputados, apresentou ao autuante as provas que alegava dispor, com o fim de desconstituir o lançamento referente a determinadas notas fiscais. O autuante disse que após

analisar as razões defensivas e confrontá-las com as provas apresentadas se convenceu da veracidade dos argumentos do defendant. Ao proceder assim, entendo que não mais persiste a demanda inicial, motivo pelo qual opino pela procedência parcial da autuação. Saliento que o levantamento foi elaborado com base nas normas vigentes, dando-se o crédito presumido de 8% e que restou comprovado a entrada de mercadorias não declaradas, acarretando a ocorrência da presunção de saídas de mercadorias tributáveis, conforme art. 2º, §3º, IV do RICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$5.065,89, com multa de 70%, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico	Valor em Real
30/11/2000	09/12/2000	2.753,76	17	70	468,14	468,14
28/02/2001	09/03/2001	64,18	17	70	10,91	10,91
31/03/2001	09/04/2001	8.080,65	17	70	1.373,71	1.373,71
30/04/2001	09/05/2001	5.430,18	17	70	923,13	923,13
30/06/2001	09/07/2001	799,18	17	70	135,86	135,86
31/08/2001	09/09/2001	3.550,24	17	70	603,54	603,54
30/09/2001	09/10/2001	332,29	17	70	56,49	56,49
31/10/2001	09/11/2001	7.802,59	17	70	1.326,44	1.326,44
30/11/2001	09/12/2001	986,29	17	70	167,67	167,67
Total						R\$5.065,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0023/05-5, lavrado contra **ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVERSE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.065,89**, sendo R\$468,14, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$4.597,75 acrescido da multa de 70%, prevista no mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR